



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU**

Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro – CEP 59500-000  
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Tributação  
CNPJ 08.184.434/0001-09

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.415/2023, DE 18 DE JULHO DE 2023.**

***"Institui a Política Municipal de apoio à agricultura urbana e periurbana no município de Macau e dá outras providências."***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte;** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana do Município de Macau, integrada à política urbana e de segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis.

**§ 1º** Entende-se, para efeito desta Lei, como agricultura urbana e periurbana, a produção, o extrativismo e a coleta de produtos agrícolas, como as hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais, visando a menor agressão possível ao ambiente na retirada e uso dos recursos e insumos, cuja a prática é voltada ao autoconsumo, às trocas, às doações e à comercialização.

**§ 2º** A Política de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana do Município de Macau promoverá práticas agroecológicas e sobre os princípios da Economia Solidária visando o menor impacto no meio ambiente, incluindo impacto no solo, gestão de recursos hídricos, saúde dos trabalhadores, poluição gerada pelo transporte entre outros.

**Art. 2º** É assegurado o direito à utilização de espaços públicos e privados, para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana como práticas relacionadas aos processos de segurança e soberania alimentar, à manutenção e incremento

da qualidade de vida, bem como à democratização de práticas e espaços, servindo tanto para o abastecimento do Município quanto à educação da população.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei, fazem parte do ecossistema da agricultura urbana as seguintes práticas:

**I** - Hortas Urbanas: É o cultivo de plantas comestíveis sem o uso de agrotóxicos;

**II** - Jardinagem Urbana: é o cultivo ornamental de plantas, folhagens, flores, frutos e ervas que não sejam tóxicas;

**III** - Silvicultura Urbana: são os métodos naturais que permitem regenerar e melhorar os povoamentos florestais urbanos.

**Art. 4º** As atividades descritas no artigo 3º desta lei devem manter o compromisso de promover a biodiversidade, cuidar da manutenção, organização e higiene do espaço utilizado e cumprir com as políticas de ocupação de espaços estabelecidas pelo município.

**Art. 5º** São beneficiários prioritários da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana as pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e produtores familiares.

**Art. 6º** A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana contribuirá com o Município na ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e na garantia do direito à cidade.

**Art. 7º** A utilização de imóvel com agricultura urbana, nos termos desta Lei, será considerada como indutora da função social da propriedade, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos definidos pelo Município.

**Art. 8º** São objetivos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana:

**I** - aumentar a produção agrícola no território municipal;

**II** - ampliar as condições de acesso à alimentação e aumentar a disponibilidade e diminuir os custos de alimentos, inclusive para autoconsumo;

**III** - gerar empregos e renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos;

**IV** - garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos processados no seu âmbito;

**V** - estimular práticas alimentares e hábitos de vida saudáveis, bem como promover o patrimônio agroalimentar macauense;

**VI** - promover o trabalho familiar e de cooperativas, associações e outras organizações da economia popular e solidária;

**VII** - estimular práticas agroecológicas, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas, protejam a flora, a fauna e a paisagem natural;

**VIII** - valorizar e salvaguardar o conhecimento tradicional na produção agrícola;

**IX** - estimular soluções baratas e de baixo impacto socioambiental para a logística necessária à produção e venda de alimentos provenientes da agricultura urbana e solidária;

**X** - estimular a cessão de uso de imóveis particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social e;

**XI** - aproveitar os imóveis públicos não utilizados ou subutilizados.

**XII** - estimular criação de hortas nas escolas municipais como prática educativa de valorização da soberania alimentar.

**Art. 9º** A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana será desenvolvida e planejada de forma descentralizada e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano, mediante cooperação com a União e o Estado, de acordo com sua autonomia e competência.

**Art. 10.** São instrumentos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana:

**I** – O crédito;

**II** – A educação e a capacitação;

**III** – A pesquisa e a assistência técnica;

**IV** – A certificação de origem e a qualidade de produtos;

**V** - diagnósticos e estudos participativos;

**VI** - Plano Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana.

**Art. 11.** As ações de apoio à agricultura urbana e periurbana dar-se-ão de forma integrada com as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável, com habitação, assistência social, saúde, educação, geração de emprego e renda, formação profissional e proteção ambiental.

**Art. 12.** O Poder Executivo empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei:

**I** - Definir áreas prioritárias ao desenvolvimento de agricultura urbana comunitária e individual e das condicionantes para sua implantação junto ao CONSEA, Conselho responsável pela política de agricultura urbana a ser criado;

**II** – Viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos;

**III** – Estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores;

**IV** - Publicar anualmente no site da prefeitura municipal um relatório de acompanhamento da implementação da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana.

**Art. 13.** A gestão da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana observará os seguintes procedimentos:

**I** - Controle social e transparência nos assuntos públicos;

**II** - Coordenação das ações destinadas à consecução dos seus objetivos;

**III** - Análise da viabilidade técnica e econômica das ações e dos programas a serem desenvolvidos;

**IV** - Orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução das ações e dos projetos desenvolvidos;

**V** - Viabilização do suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas ações;

**VI** - Estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, universidades e outras instituições de ensino a fim de potencializar as ações e realizar cursos e atividades pedagógicas;

**VII** - Desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração e da comercialização;

**VIII** - Identificação e seleção de imóveis públicos e privados, especialmente daqueles sob linhas de transmissão de energia, aptos para destinação à agricultura urbana, mediante prévia anuência da Agência Reguladora ou ente correlato;

**IX** - Estímulo à criação de redes solidárias que articulem os agricultores urbanos às organizações de consumidores.

**Art. 14.** A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana será executada com recursos públicos e privados.

**Art. 15º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoganda as disposições em contrário.

**Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 18 de julho de 2023.**

José Antônio de Menezes Sousa  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Eriberto Freire da Costa Chaprão  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**